



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.619 - PR (2017/0121432-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : EDSON CARLOS TRINDADE
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO SPERB - PR022997
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO - PR032767
ADVOGADA : HELEN ZANELATO MOTTA RIBEIRO - PR045388
AGRAVADO : EDSON TOMOITI AIYABE
ADVOGADOS : JÚNIA MARIA TAGUCHI - PR030388
CLAUDINEI SZYMCZAK - PR030278
FABIA MARIELA DE BIASI - PR030501

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS SALARIAIS. PENHORABILIDADE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. VERBA ALIMENTAR. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC de 1973 (atual art. 833, § 2º, do CPC de 2015), quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias.
2. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia. Precedentes
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.619 - PR (2017/0121432-5)

AGRAVANTE : EDSON CARLOS TRINDADE
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO SPERB - PR022997
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO - PR032767
ADVOGADA : HELEN ZANELATO MOTTA RIBEIRO - PR045388
AGRAVADO : EDSON TOMOITI AIYABE
ADVOGADOS : JÚNIA MARIA TAGUCHI - PR030388
CLAUDINEI SZYMCZAK - PR030278
FABIA MARIELA DE BIASI - PR030501

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Cuida-se de agravo interno, interposto por EDSON CARLOS TRINDADE, contra decisão de fls. 641/644, que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, tendo em vista a consonância do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte.

Nas razões do agravo interno (fls. 648/655), a parte agravante alega, em síntese, que "não se trata de penhora para pagamento de verba de honorários advocatícios (verba de natureza alimentar que permitiria a constrição) pois o pedido de penhora de salário foi para pagamento da dívida oriunda da nota promissória que em nada se confunde com honorários advocatícios, [...]".

E continua:

4. Na verdade o Agravado induziu em erro o julgador, pois fundamentou seu Recurso Especial em dissídio jurisprudencial que tratou justamente da exceção à regra da impenhorabilidade do salário, qual seja, da possibilidade de penhora de percentual para pagamento de verba honorária. Ocorre que o bloqueio, via Bacenjud, na conta do Agravante – que ensejou a propositura do Agravo de Instrumento - foi para pagamento do valor principal da dívida, ou seja, o Agravado pleiteou a penhora do salário para pagamento da dívida oriunda de nota promissória e em sede recursal está tentando defender que tal penhora é para pagamento de honorários!

Pede, alternativamente, caso esta Corte mantenha a penhorabilidade do salário do agravante, a diminuição do percentual estabelecido pelo juízo de piso (20% - vinte por cento), aduzindo que a manutenção da decisão prejudicará o seu sustento e o de sua família.

Requer o provimento do agravo interno.

Impugnação juntada às fls. 658/662.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.619 - PR (2017/0121432-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : EDSON CARLOS TRINDADE
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO SPERB - PR022997
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO - PR032767
ADVOGADA : HELEN ZANELATO MOTTA RIBEIRO - PR045388
AGRAVADO : EDSON TOMOITI AIYABE
ADVOGADOS : JÚNIA MARIA TAGUCHI - PR030388
CLAUDINEI SZYMCZAK - PR030278
FABIA MARIELA DE BIASI - PR030501

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS SALARIAIS. PENHORABILIDADE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. VERBA ALIMENTAR. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC de 1973 (atual art. 833, § 2º, do CPC de 2015), quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias.
2. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia. Precedentes
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A insurgência não merece ser acolhida.

Como já consignado na decisão agravada, o Tribunal Estadual, ao reconhecer a impenhorabilidade do salário, assim consignou:

Como é sabido, o procedimento executivo é norteado por dois princípios fundamentais, quais sejam, o da plena satisfação do credor, e o da menor onerosidade ao devedor, dispondo que, quando por vários meios puder ser obtida a satisfação do credor, o juiz mandará que se faça pelo modo menos oneroso para o devedor (art. 620, do Código de Processo Civil). Contudo, conforme entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é vedado qualquer desconto de verbas de natureza salarial ou alimentar, independentemente de autorização contratual. [...].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, tem-se que os valores percebidos a título de salário e/ou remuneração são impenhoráveis, vez que possui caráter alimentar. [...].

Assim há de se considerar que os vencimentos e salários percebidos pelos trabalhadores destinam-se a atender custas de suas necessidades de natureza pessoal, material e de seus familiares.

Sendo assim, mostra-se equivocada a decisão que permitiu a penhora de 20% (vinte por cento) das verbas salariais do agravante, vez que em manifesta afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao ordenamento jurídico vigente e ao entendimento consolidado nas Cortes de Justiça do país.

Ademais, ao apreciar os embargos de declaração, o Tribunal local deixou claro que a penhora parcial do salário do executado era para o adimplemento de verba honorária:

Da análise do recurso interposto, verifica-se a nítida intenção do embargante de modificar o decismum, com a obtenção de penhora sobre o salário do executado para a satisfação de, pelo menos, o pagamento dos honorários do patrono do exequente, [...].

Nesse contexto, nota-se que o entendimento proferido pelo Tribunal de origem destoava da jurisprudência dessa Corte, no sentido de que a cobrança de honorários advocatícios - por se revestirem de natureza alimentar - excepciona a regra da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos, salários, proventos e demais verbas arroladas destinadas à remuneração do trabalho.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTÍCIA. PENHORA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, § 2º, DO CPC. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os honorários advocatícios são considerados verba alimentar, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.397.119/MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, Terceira Turma, DJe 14/02/2014; AgRg no AREsp 32.031/SC, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 03/02/2014; AgRg no AREsp 387.601/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 28/10/2013; REsp 1.365.469/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 26/06/2013; AgRg no REsp 1.206.800/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 28/02/2011. [...] 4. Agravo regimental não provido. (EDcl nos EAREsp 387.601/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 04/03/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA ON LINE DE SALÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE, DADA A NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA EXECUTADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias" (REsp 1.365.469/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/6/2013).

2. A jurisprudência desta Corte estabelece que os honorários advocatícios constituem verba de natureza alimentar, sendo possível, nesse caso, a penhora on line dos vencimentos do devedor, para a satisfação do débito.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 32.031/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 3/2/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PENHORABILIDADE DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. PRECEDENTES.

1. Os honorários advocatícios, sejam eles contratuais ou sucumbenciais, são considerados verba alimentar, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp n. 1397119/MS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/12/2013, DJe 14/2/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PENHORABILIDADE DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias.

2. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia.

3. Assim, é possível a penhora de verbas remuneratórias para pagamento de honorários advocatícios.

4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

5. Negado provimento ao recurso especial."

(REsp n. 1.365.469/MG, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe 26/6/2013).

Desse modo, possuindo os honorários advocatícios natureza alimentícia, é possível a penhora de verbas remuneratórias para seu pagamento. Inafastável, portanto, a aplicação da Súmula n. 83/STJ, conforme precedentes citados na decisão agravada.

3. Por outro lado, a parte agravante afirma que não se trata de penhora para pagamento de verba de honorários advocatícios, mas sim para pagamento da dívida oriunda da nota promissória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, o acórdão que apreciou os embargos de declaração consigna que o exequente buscava a "penhora sobre o salário do executado para a satisfação de, pelo menos, o pagamento dos honorários do patrono do exequente".

Nesse contexto, verifico que o acolhimento das alegações do ora agravante exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

Ademais, ao dar provimento ao recurso especial, a decisão ficou adstrita ao pleiteado pelo ora agravado, qual seja, a penhora parcial do salário do ora agravante apenas para o pagamento da verba honorária, e não para pagamento de dívida oriunda de nota promissória.

4. Por fim, o pedido de redução do percentual estabelecido pelo juízo de piso (20% - vinte por cento) deve ser feito junto ao magistrado responsável pela execução ou, se for o caso, por meios dos recursos cabíveis, já que a decisão de fls. 641/644 não definiu o percentual, que ficou a cargo do juiz encarregado do pleito executivo.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0121432-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.107.619 /
PR

Números Origem: 00016471220008160001 14098598 1409859801 1409859802 1409859803

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDSO TOMOITI AIYABE
ADVOGADOS	: JÚNIA MARIA TAGUCHI - PR030388 CLAUDINEI SZYMCZAK - PR030278 FABIA MARIELA DE BIASI - PR030501
AGRAVADO	: EDSO CARLOS TRINDADE
ADVOGADOS	: FERNANDO AUGUSTO SPERB - PR022997 ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO - PR032767
ADVOGADA	: HELEN ZANELATO MOTTA RIBEIRO - PR045388

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Empréstimo consignado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EDSO CARLOS TRINDADE
ADVOGADOS	: FERNANDO AUGUSTO SPERB - PR022997 ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO - PR032767
ADVOGADA	: HELEN ZANELATO MOTTA RIBEIRO - PR045388
AGRAVADO	: EDSO TOMOITI AIYABE
ADVOGADOS	: JÚNIA MARIA TAGUCHI - PR030388 CLAUDINEI SZYMCZAK - PR030278 FABIA MARIELA DE BIASI - PR030501

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.